

CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

124  
*[Handwritten signature]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA - RS

**Pregão Presencial Nº 13/2021**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

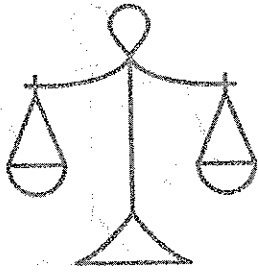
**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 22/10/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2021, a realizar-se na data de 22/10/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 45.558

125  
CB

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### MÉRITO

#### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na **descrição do item 1.1.2.4**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

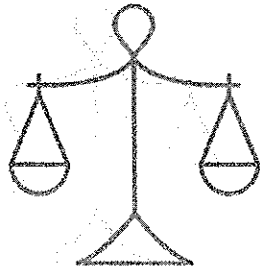
[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

126  
CB

**TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS**

<b>Material</b>	<b>Tempo de Degradação</b>
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:



CAMILA BERGAMO

OAB/SU 48.558

127  
CB

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

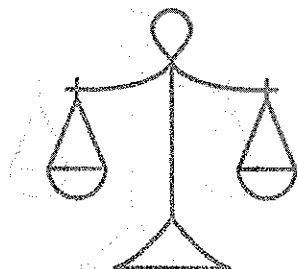
No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

- a) A fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

128  
CB

- b) A fixação do DOT inferior a 06 meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

129  
OAB

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

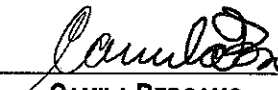
**Item 1.1.2.4 - Será analisada além das especificações, a data de fabricação inscrita no pneu, que deverá ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.**

Passe a constar o prazo de fabricação de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID-19.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 18 de outubro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558

130  
00

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

**NOME**  
CAMILA PAULA BERGAMO

**FILIAÇÃO**  
ARGEU PAULO BERGAMO  
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

**NACIONALIDADE**  
CONCORDIA-SC

**DATA DE NASCIMENTO**  
23/08/1994

**REGISTRO**  
48558

**ES**  
5.763.017 - SSP/SC

**CPF**  
090.928.469-00

**COADOR DE BARRAS E TABELAS**  
NÃO DECLARADO

**VIA**  
EXPERIÊNCIA

**01**  
24/03/2017

PAULO MARCOS DE MOURA  
PROFESSOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
Art. 13 da Lei n.º 8.205/91



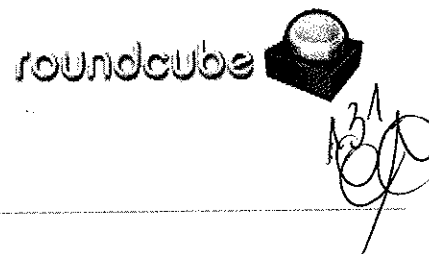
**GAB**

**ASSINATURA DO PORTADOR**  
Camila P. Bergamo

**OBSERVAÇÕES**



Assunto **Impugnação ao edital de pneus**  
De Camila Bergamo <camilabergamoadv@hotmail.com>  
Para compras@boavistadoincra.rs.gov.br  
<compras@boavistadoincra.rs.gov.br>  
Data 2021-10-19 13:34



- 01 Impugnação Boa Vista do Incra - RS.pdf(~302 KB)
- 02 Credencial frente e verso.pdf(~102 KB)

Boa Tarde!

Segue em anexo a impugnação ao edital de pneus.

Peço que, por gentileza, **confirme o recebimento o mais breve possível.**

Desde já agradeço.

Atenciosamente,



CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.335





MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, Nº 2750 - BOA VISTA DO INCRA - RS  
CEP: 98.120-000 - FONE (55) 3613-1205  
www.boavistadoincra.rs.gov.br

132  
CP

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 93/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada por **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob nº 5.753.017 e CPF sob nº 090.926.489-90 encaminhada via e-mail no endereço eletrônico: [compras@boavistadoincra.rs.gov.br](mailto:compras@boavistadoincra.rs.gov.br) ao Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do edital, informando o que se segue:

#### CERTIFICO QUE

O Documento de Nº TI PPI 13/21  
Foi publicado nesta data no mural deste.  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 21/10/21

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida em 19/10/2021, <sup>Respeitando</sup> portanto de acordo com o prazo previsto no item 16.1 do edital, considerando a abertura da sessão pública marcada para 22/10/2018, encontrando-se TEMPESTIVA.

#### 2 - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, verificar que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Requer o recebimento da impugnação, que sejam aceitos os questionamentos elencados para que sejam garantidos os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

lel

133  
OR

Requer: a) O recebimento da presente impugnação ao Edital, com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório; b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na impugnação ao edital, para o fim de retificar nos seguintes termos: Item 1.1.4.1 - Será analisada além das especificações, a data de fabricação inscrita no pneu, que deverá ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega. Passe a constar o prazo de fabricação de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do Covid-19; c) Seja determinada a republicação do edital escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal com a observância do artigo 21, § 4º da lei de Licitações;

### 3. DO ENTENDIMENTO

Reportamo-nos à orientação recebida em processo licitatório anterior (PP nº 26/20218) com mesmo objeto, cujo fato alegado pela impugnante assemelha-se ao ora requerido.

Como justificado anteriormente pela Administração, tal exigência se dá por própria necessidade desta municipalidade e interesse público, sendo que estas especificações decorrem diretamente da discricionariedade.

Em se tratando do poder discricionário da Administração, isso se encontra dentro da razoabilidade, sendo que, esta exigência de prazo de validade para os produtos a serem licitados devem ser observados em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Em contrário, se houvesse ausência de fixação de prazo mínimo, seria permitido recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando alto custo para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não podendo também deixar de destacar, sendo este um dos objetivos último desta exigência, a questão de segurança, daqueles que irão utilizar os objetos desta licitação. Seria total negligência o uso de pneus com validade próxima de findar ou já ultrapassada, sendo que estes pneus, ao irem ao estoque quando forem usados os mesmos não apresentarão a mesma resistência de pneus recém-fabricados, podendo isso gerar sinistro e um dos principais objetos de análises dos peritos é os pneus.

OR BR

Ressalta-se que o edital não fere o previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, art. 27 da Lei 8.666/93 e inc. XIII do art. 4º da Lei 10.520/02, que tratam dos documentos que deverão ser exigidos para fins de habilitação, uma vez que a exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses deverá ser observada no momento da entrega dos objetos e não na fase de habilitação do licitante.

BA  
elo

#### 4. DA CONCLUSÃO

O edital não direciona a marca ou descrição de objeto a um único fornecedor, uma vez que para a abertura do presente procedimento licitatório, houve pesquisa de preço com diversas empresas que comercializam marcas variadas de pneus, pelas quais se vislumbra que atendam às exigências contidas no edital.

Ademais, o edital não restringe que empresas que fornecem marcas importadas participem. Apenas por questão de conservação das propriedades físicas da matéria prima, segurança e qualidade do objeto, e por ser esta exigência da própria necessidade desta municipalidade e interesse público, sendo que estas especificações decorrem diretamente da discricionariedade.

Tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O Município não poderá se ater aos detalhes, neste caso, da logística do comércio, que caberá exclusivamente ao fornecedor administrar.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, pela preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes, conheço da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Boa Vista do Incra, 21 de outubro de 2021.

  
Evanir Costa Beber Almeida  
Pregoeira

BR

*Maironi Rodrigues*  
Marlane Rodrigues  
Equipe de Apoio

*Cristina F.R. Barbosa*  
Cristina Feil Rauch Barbosa  
Equipe de Apoio

135  
*CR*



Assunto **Re: Impugnação ao edital de pneus**  
De <compras@boavistadoincra.rs.gov.br>  
Para Camila Bergamo <camilabergamoadv@hotmail.com>  
Data 2021-10-21 11:30

- 
- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PP 13 Camila Bergamo.pdf(~181 KB)
- 

SEGUE JULGAMENTO.

Em 2021-10-19 13:34, Camila Bergamo escreveu:

Boa Tarde!

Segue em anexo a impugnação ao edital de pneus.  
Peço que, por gentileza, confirme o recebimento o mais breve possível.  
Desde já agradeço.

Atenciosamente,